

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. PASTOR FRANKENBERGEN)

Inclui como modalidade de crime hediondo o crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei classifica como hediondo o crime previsto no artigo 244-A, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VIII Submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, foi concebido para proteger os jovens em desenvolvimento procurando facilitar e propiciar a formação de adultos sadios de mente e corpo.

Daí então a criação de institutos próprios, visando, sempre que possível, mantê-los sob a tutela de pais ou responsáveis em condições de propiciar-lhes desenvolvimento adequado.

Aliás, como norma programática, edita a Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Mas, dentro da sistemática protecionista, orientadora e normatizadora programada para o trato com os jovens, procura-se tipificar os atos de violência contra eles praticados.

Daí a existência de figuras penais específicas constantes do ECA.

Por outro lado, ao examinarmos as fundamentações que alicerçaram a criação dos crimes hediondos, verificamos que o tratamento mais rigoroso previsto na lei de regência, foi dispensado àqueles crimes que ocasionam maior repulsa e comoção no meio social.

Dentre estes, o tratamento dispensado aos jovens merece especial atenção. Além dos constantes raptos e subtração do próprio lar de que são vítimas, são constantes, também, o induzimento ao crime, as seduções e as violências sexuais contra eles praticadas. Os órgãos noticiosos trazem-nos freqüentes notícias sobre Turismo Sexual, organizados para trazer pessoas do exterior para divertirem-se à custa da perversão de moças carentes, usualmente de pouco discernimento, que assim são iniciadas na senda da prostituição e não raro no uso de drogas e até na prática do crime.

E entre os tipos criminais criados a norma do artigo 244-A do Estatuto referido chamou-nos em especial a atenção.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (AC)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa. (AC)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (AC)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (AC)”

Em que pese a seriedade com que essa prática criminosa é reprimida, parece-nos que está ela a merecer tratamento mais rigoroso, pois apesar da existência de penas e medidas paralelas restritivas, além da pena, prevista no artigo, as práticas se avolumam a cada dia.

Por essas razões, propomos a inclusão do crime do artigo 244-A como modalidade de crime hediondo, submetendo-se o agente que praticá-lo aos rigores previstos na lei de referência.

São as razões do PL para o qual pedimos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado PASTOR FRANKENBERGEN